SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127907 - BA (2025/0482072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELIO LOPES CARDOSO
ADVOGADOS	:	ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA - BA076808
		ANDRÉ NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI - BA041021
		ANTÔNIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA009332
		FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
		NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR - BA018530
		RENATO BASTOS BRITO - BA019746
AGRAVADO	:	ALIRIO VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
		RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA011323
INTERES.	:	TERESA CRISTINA SIMOES XAVIER DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DE LITISCONSORTE EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PARÂMETRO-BASE ("ÚLTIMA PRESTAÇÃO") ANTES DO ARBITRAMENTO DOS ALUGUÉIS. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. NÃO OFENDE A COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A nulidade pela ausência de suspensão do processo após o óbito de litisconsorte é relativa e depende de demonstração de prejuízo concreto. Rever a conclusão local sobre inexistência de prejuízo atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59729025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 935a1f6f-1158-44a8-897b-02bfe80f8b9a

2. A atualização monetária do parâmetro “última prestação” antes do cálculo em dobro dos aluguéis é instrumento de preservação do poder aquisitivo da moeda e não altera o conteúdo do título executivo. A correção monetária recompõe o valor da obrigação e não ofende a coisa julgada. A revisão do alcance do título judicial, tal como definido pela instância ordinária, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, sendo insuficiente a transcrição de ementas dissociadas do contexto específico apreciado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59729025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 935a1f6f-1158-44a8-897b-02bfe80f8b9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127907 - BA (2025/0482072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELIO LOPES CARDOSO
ADVOGADOS	:	ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA - BA076808
		ANDRÉ NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI - BA041021
		ANTÔNIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA009332
		FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
		NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR - BA018530
		RENATO BASTOS BRITO - BA019746
AGRAVADO	:	ALIRIO VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
		RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA011323
INTERES.	:	TERESA CRISTINA SIMOES XAVIER DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DE LITISCONSORTE EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PARÂMETRO-BASE ("ÚLTIMA PRESTAÇÃO") ANTES DO ARBITRAMENTO DOS ALUGUÉIS. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. NÃO OFENDE A COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A nulidade pela ausência de suspensão do processo após o óbito de litisconsorte é relativa e depende de demonstração de prejuízo concreto. Rever a conclusão local sobre inexistência de prejuízo atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

2. A atualização monetária do parâmetro “última prestação” antes do cálculo em dobro dos aluguéis é instrumento de preservação do poder aquisitivo da moeda e não altera o conteúdo do título executivo. A correção monetária recompõe o valor da obrigação e não ofende a coisa julgada. A revisão do alcance do título judicial, tal como definido pela instância ordinária, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica, sendo insuficiente a transcrição de ementas dissociadas do contexto específico apreciado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NÉLIO LOPES CARDOSO (NÉLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A DUAS VEZES O VALOR DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. VALOR QUE DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE A FIM DE RECOMPOR AS PERDAS INFLACIONÁRIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGADOS QUE FORAM RECIPROCAMENTE SUCUMBENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ademais, resultando de sentença transitada em julgada as restrições a serem adotadas nos cálculos futuros, impedida se encontra a parte devedora de discutir-los na sede de embargos do devedor, já que incide sobre a sentença de liquidação os efeitos da coisa julgada formal e material, não estando mais sujeita a qualquer impugnação aviada pelas partes litigantes. Assim é que, bem proceda o Juízo a quo ao julgar os Embargos à Execução, quando afiançou que “para que o valor do aluguel corresponda a duas vezes o valor da última prestação, este deverá ser atualizado, sob pena de inexistir a efetivação da correspondência de valores”, evitando-se, assim, a “corrosão do poder de compra da moeda pelo decurso do tempo e pelas especificidades da inflação”. Primeiro, sendo certo que deve haver uma recomposição da moeda, sob pena de se engessar o mesmo valor ao longo dos anos, este deve ser atualizado, para depois se proceder ao cálculo da reportagem a partir da publicação da sentença de mérito. Pensar de modo diverso seria considerado como parâmetro o valor histórico da prestação de pagamento em fevereiro de 1991 que, ainda que considerado em dobro, importaria em quantidade irrisória e que não refletiria o aluguel de um imóvel semelhante na mesma localização, importando em*

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

> *enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, o que o direito repele, além de ir de encontro a clara determinação judicial. Considerando que a sentença de Embargos à Execução, embora julgando-os improcedentes, também não acatou, na prática, os cálculos apresentados pelos Exequentes, na medida em que determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para apuração do valor devido à verificação dos parâmetros ali estabelecidos, fica claro que, quanto aos honorários fruto da sentença de Embargos à Execução (10% sobre o valor da execução), devem ser considerados a sucumbência de ambas as partes. Desse modo, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca dos litigantes, sendo repartidos recíproca e proporcionalmente aos honorários de sucumbência fixados na razão dos Embargos à Execução, a teor do art. 21 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*. (e-STJ, fls. 298-300)

Os embargos de declaração de Nélio foram rejeitados após o reexame determinado por esta Corte (e-STJ, fls. 453-455).

Nas razões do agravo, NÉLIO sustentou a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, alegou a nulidade da decisão de inadmissibilidade por fundamentação genérica, em afronta ao art. 489, § 1º, I e V, do CPC, e defendeu o processamento do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial relativo aos arts. 43 e 265 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 563-572).

Houve apresentação de contraminuta por ALÍRIO VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS (ALÍRIO), defendendo a correção da aplicação da Súmula 83/STJ, a natureza relativa da nulidade decorrente do falecimento de litisconsorte, cuja decretação exige demonstração de prejuízo, e a inexistência de ofensa à coisa julgada pela incidência de correção monetária (e-STJ, fls. 584-592).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NÉLIO alegou **(1)** violação dos arts. 43 e 265, I e § 1º, do CPC/1973 (atuais arts. 110 e 313, I, § 1º, do CPC/2015), sustentando a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da litisconsorte ativa, em razão da ausência de suspensão do processo e de sua regular substituição processual; **(2)** violação dos arts. 467 e 474 do CPC/1973 (atuais arts. 502 e 508 do CPC/2015), por suposta ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, mediante admissão de

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

correção monetária retroativa em período anterior ao arbitramento dos aluguéis; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial acerca dos efeitos do falecimento da parte no curso do processo (e-STJ, fls. 483-503).

Houve apresentação de contrarrazões por ALÍRIO, sustentando a natureza relativa da nulidade decorrente da ausência de substituição processual, condicionada à demonstração de prejuízo concreto, a correção monetária como mera recomposição do valor da obrigação, sem ofensa à coisa julgada, e a ausência de similitude fático-jurídica apta a caracterizar o dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 529-542).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação de reintegração de posse julgada procedente fixou aluguel, enquanto não houvesse restituição do imóvel, em valor correspondente ao dobro da última prestação paga em fevereiro de 1991, a partir da publicação da sentença. Iniciada a execução, os cálculos adotaram atualização monetária do parâmetro-base, e os devedores opuseram embargos à execução para impedir a retroação da correção monetária. Embora rejeitados os embargos à execução, a sentença determinou a atualização da última prestação até a data da publicação da sentença e, posteriormente, o cálculo dos aluguéis em dobro, com incidência de correção monetária e juros a partir do vencimento de cada parcela, além de fixar honorários advocatícios em 10%.

No Tribunal de Justiça da Bahia, a apelação de NÉLIO foi parcialmente provida apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo-se a incidência de atualização monetária do parâmetro "última prestação" antes do cálculo dos aluguéis. Os embargos de declaração foram inicialmente rejeitados, mas, por determinação anterior do STJ em recurso especial, após o provimento do agravo, a Terceira Câmara Cível reapreciou a matéria e reafirmou que o falecimento de litisconsorte em litisconsórcio unitário não acarretava nulidade na ausência de demonstração de prejuízo, devendo a regularização processual ocorrer posteriormente, e que a incidência de correção monetária retroativa não violava a coisa julgada, por constituir mera recomposição do valor da obrigação.

NÉLIO interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da litisconsorte ativa sem a devida sucessão processual e a impossibilidade de retroação da correção monetária. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo, com fundamento na Súmula 83/STJ acerca das duas teses, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal consiste em definir se: **(i)** há nulidade dos atos processuais em razão do falecimento da litisconsorte ativa sem suspensão do processo e regular sucessão processual; **(ii)** a incidência de correção monetária retroativa sobre

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

o parâmetro-base antes do arbitramento dos aluguéis viola os limites objetivos da coisa julgada; e se **(iii)** está configurado o dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(1) Da nulidade por óbito e ausência de suspensão/substituição

Por expressa determinação desta Corte, o Tribunal estadual reapreciou a matéria em julgamento de embargos de declaração e afastou, de forma fundamentada, a alegada nulidade. Consignou que, tratando-se de litisconsórcio necessário unitário, o falecimento de um dos litisconsortes não impedia o prosseguimento do feito, sendo possível o aproveitamento dos atos processuais realizados quando inexistente demonstração de prejuízo às partes, devendo a regularização da capacidade processual ocorrer posteriormente, mediante sucessão pelo espólio ou pelos herdeiros.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inobservância da suspensão processual decorrente do falecimento da parte não conduz, por si só, à nulidade dos atos subsequentes, impondo-se a demonstração de efetivo prejuízo, cuja aferição depende das circunstâncias concretas do caso.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. 2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem. 3. Recurso especial não provido.* (REsp n. 959.755/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 29/5/2012)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE. ÓBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LITISCONSORTE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de precedente da Corte Especial, firmou entendimento de que a nulidade decorrente da prática de atos processuais após o óbito de uma das partes possui natureza relativa, exigindo a*

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

> *comprovação de efetivo prejuízo para sua decretação. 2. No caso em apreço, a ausência de suspensão do processo por morte de um dos autores não gerou nulidade, já que, no mesmo polo da relação processual, o litisconsorte tomou ciência de todos os atos processuais e atuou no processo em defesa do interesse de todos os demandantes, inclusive opondo dois embargos de declaração ao acórdão que julgou o agravo interno. 3. Agravo interno não provido.* (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.674.942/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025)

No caso, o TJBA consignou que NÉLIO, viúvo da falecida, continuou atuando regularmente no processo, defendendo interesses idênticos aos da litisconsorte, e que ambos eram representados pelo mesmo advogado, não se vislumbrando prejuízo concreto à defesa dos interesses comuns. Também consignou que inexistiu prejuizo concreto, o que afasta a alegação de nulidade por ausência de suspensão do feito.

Modificar esse entendimento exigiria, necessariamente, infirmar a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido de que não houve nenhum prejuízo decorrente da ausência imediata de suspensão do processo ou da substituição processual, circunstância expressamente afirmada pela Corte estadual após o reexame determinado pelo STJ. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(2) Da preservação dos limites da coisa julgada *versus* correção retroativa

O Tribunal *a quo* enfrentou expressamente a controvérsia, consignando que a atualização monetária do parâmetro utilizado para o cálculo dos aluguéis não modifica o conteúdo do título executivo, por constituir mero instrumento de preservação do poder aquisitivo da moeda, sem acréscimo patrimonial ao crédito reconhecido judicialmente. Acrescentou que o próprio comando sentencial, ao determinar o pagamento de aluguel correspondente ao dobro da última prestação paga, pressupunha a atualização desse valor, sob pena de perda de sua equivalência econômica em razão da inflação.

A Corte estadual registrou, ainda, que a correção monetária possui natureza de simples recomposição do valor nominal da obrigação, razão pela qual sua incidência não importa inovação do título executivo nem afronta à autoridade da coisa julgada.

A pretensão recursal, contudo, parte de premissa diversa, segundo a qual o título judicial impediria qualquer atualização do parâmetro correspondente à última prestação paga antes da publicação da sentença.

Infirmar a conclusão adotada pela instância ordinária demandaria nova interpretação do conteúdo e do alcance do título executivo judicial, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, sobretudo quando a Corte local

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

definiu, a partir da própria sentença exequenda, que a atualização monetária decorre implicitamente do comando condenatório e constitui mera recomposição do valor da moeda. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De todo modo, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte segundo a qual a correção monetária não representa acréscimo patrimonial ao crédito, mas simples mecanismo destinado à preservação de seu valor real, inexistindo, por essa razão, ofensa à coisa julgada quando sua incidência decorre da própria natureza da obrigação:

> *AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIALMENTE APURADO. DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.252.558/RS, 2T, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.8.2011, RESP. 1.250.858/RS, 2T, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.8.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, de se ter em conta que a correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário. 2. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida. 3. Diante dessas considerações, o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor nominal do título executivo, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp n. 1.285.470/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 9/5/2013)

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre óbito no curso do processo

A configuração do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da identidade entre as situações fático-jurídicas confrontadas, mediante cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, evidenciando a adoção de soluções jurídicas distintas para hipóteses substancialmente semelhantes.

Na hipótese, contudo, NÉLIO não demonstrou a indispensável similitude fático-jurídica.

Isso porque o acórdão recorrido partiu de premissas específicas, afirmando que o processo envolve litisconsórcio necessário unitário, não houve demonstração de prejuízo decorrente da ausência imediata de suspensão do feito, e a regularização da

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

sucessão processual poderia ocorrer posteriormente, sem comprometimento da validade dos atos processuais já praticados.

Os paradigmas invocados por NÉLIO não reproduzem esse mesmo contexto fático-processual, limitando-se a examinar, em abstrato, os efeitos do falecimento da parte durante o curso do processo, sem enfrentar a mesma moldura fática delineada pelo TJBA.

Ausente, portanto, a necessária identidade entre os julgados confrontados, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte exige que o cotejo analítico demonstre o real confronto de teses e fundamentos, evidenciando a divergência de entendimento jurisprudencial, o que não ocorreu no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "**A comprovação de dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e o confronto analítico entre os julgados, não bastando a mera transcrição de ementas ou elaboração de tabelas comparativas**". [...] AgInt no AREsp n. 1.810.421/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022.*
> (AgInt no AREsp n. 2.725.131/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

E ainda que superado esse óbice, a pretensão recursal demandaria o afastamento da premissa estabelecida pelo Tribunal estadual de inexistência de prejuízo concreto decorrente da ausência de imediata substituição processual, providência que igualmente encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque expressamente afastados pelo acórdão recorrido.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:38
Código de Controle do Documento: 5ef0a678-38da-40cf-8e46-24081fe98547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.127.907 / BA

Número Registro: 2025/0482072-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00696401020028050001 140912919101 201902477366 696401020028050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELIO LOPES CARDOSO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA009332
	RENATO BASTOS BRITO - BA019746
	FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR - BA018530
	ANDRÉ NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI - BA041021
	ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA - BA076808
AGRAVADO	: ALIRIO VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
	RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA011323
INTERES.	: TERESA CRISTINA SIMOES XAVIER DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59610114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:31
Código de Controle do Documento: c0f824aa-9ddd-4413-b180-e5f06c40a4da

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:31
Código de Controle do Documento: c0f824aa-9ddd-4413-b180-e5f06c40a4da